

PARECER COREN/GO Nº. 001/CTE/2013

ASSUNTO: Participação do Enfermeiro na supervisão de estágio de estudantes dos diferentes níveis de formação profissional de enfermagem.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 28/03/2011 Memorando / Unidade de Fiscalização nº 042/2011, endereçado à Comissão de Assuntos Profissionais, a qual, em 31 de janeiro de 2013 encaminhou o processo à Câmara Técnica de Educação para emissão de Parecer Técnico acerca da participação do Enfermeiro na supervisão de estágios de estudantes dos diferentes níveis de formação profissional de enfermagem.

II. Da fundamentação e análise

A Comissão se fundamentou na lei 11.788, de 25 de setembro de 2008 e na Resolução do Cofen nº441/2013 para análise. A resolução COFEN nº441/2013 define como estágio curricular supervisionado: “ato educativo supervisionado, obrigatório, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos”, e define como estágio não obrigatório: “atividade opcional, acrescida à carga horária regular, não criando vínculo, observados os seguintes requisitos: matrícula e frequência regular em curso de Educação Superior e de Educação Profissional e celebração de termo de compromisso entre o discente, parte concedente do estágio e instituição de ensino”.

Em seu artigo 4º estabelece que é vedado ao Enfermeiro o acúmulo das funções de Supervisor e Docente no contexto do Estágio Curricular Supervisionado. Continuando, no parágrafo único desse artigo, estabelece que o Enfermeiro do Serviço possa atuar simultaneamente como Enfermeiro Supervisor no estágio Curricular. Quanto às responsabilidades nesta resolução, no artigo 5º, estabelece que o enfermeiro não se exime de responsabilidades de atos executados por estagiários, na condição de supervisor.

III - Da conclusão

Frente ao exposto, em síntese, o enfermeiro pode acumular a função de supervisor de estagiários no seu turno de trabalho, não podendo se eximir das responsabilidades decorrentes dos atos dos estagiários de diferentes níveis de formação profissional.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 25 de junho de 2013.

Enfª. Adelia Yaeko K. Nakatani
CTE - Coren/GO nº 15.726

Enfª. Adenícia Custódia Silva e Souza
CTE - Coren/GO nº 18.135

Enfª. Maria Márcia Bachion
CTE - Coren/GO nº 41.561

Enfª. Milca Severino Pereira
CTE - Coren/GO nº 15.919